



**PROJETO DE LEI  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 3897/2021**

REVOGA, IN TOTUM, A LEI MUNICIPAL Nº 8.124/2021, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (FUNEPROC) E DÁ DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE QUE TRATAM AS LEIS Nº 8.906 DE 4 DE JULHO DE 1994 E Nº 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 8.124/2021, que "Dispõe sobre a regulamentação do fundo especial da procuradoria geral do município - Funeproc e dá distribuição dos honorários advocatícios de que tratam as leis nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e nº 13.105, de 16 de março de 2015 e dá outras providências".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A indicação desse Projeto de Lei se dá buscando a revogação da Lei Municipal nº 8.124/2021, e deverá ser precedida de uma análise criteriosa a Lei Federal (LC nº173/2020), que proíbe expressamente a concessão desse de qualquer tipo de vantagem até o fim de 2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Combinado com o art. 65 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 65 Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23 , 31 e 70 ;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º .

(Redação do parágrafo dada pela Lei Complementar Nº 173 DE 27/05/2020):

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar Nº 173 DE 27/05/2020):

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 173 de 27/05/2020).

A indicação legislativa visa a revogação da lei, por constitucionalidade ao violar a Lei Complementar nº 173/2020 em vigor e que proíbe a concessão desse tipo de vantagem até o fim de 2021, pelo menos, e ainda, por questão humanitária e de interesse público por conta da pandemia.

As pessoas não tem disposto do minimo para sobrevivência, inúmeros tem deixado de quitar suas dívidas com o Município em virtude da pandemia, e agora será onerado em mais 10%, quando deveriam estar pensando em desonerar, ajudar e não sacrificar ainda mais, esse não é o momento e se faz necessária mais sensatez nas ações impostas.

Sala das Sessões, 07 de Abril de 2021



MARCELO LESSA  
Vereador